

RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CERTAME DO COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO (CPB)**

REF.: Pregão Eletrônico nº 90.011/CPB/2026

PROCESSO ADM. Nº 0141/2026

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, operadora de planos de saúde, inscrita no CNPJ nº 01.685.053/0001-56 ("Sul América Saúde"), vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão de desclassificação proferida em face de Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., em 10/03/2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1. DOS FATOS: ERRO MATERIAL NO VEÍCULO DE TRANSMISSÃO

Conforme registrado nos autos eletrônicos do certame, a sessão pública realizada em 06/03/2026 foi marcada por instabilidades técnicas na plataforma comprasnet.gov.br ("plataforma"). No ato de reconexão ao sistema, por erro material escusável, o login foi efetuado por meio do perfil da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. (CNPJ 01.704.513/0001-46), empresa integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente.

Não obstante, trata-se de fato incontroverso que:

- (i) a Proposta Econômica anexada na fase de propostas identifica expressamente a Sul América Saúde, inscrita no CNPJ 01.685.053/0001-56, devidamente assinada por seus representantes legais;
- (ii) os Atestados de Capacidade Técnica e os documentos de habilitação apresentados após a fase de lances referem-se exclusivamente à Sul América Saúde; e
- (iii) a empresa detentora de autorização da ANS para comercializar o objeto do certame — plano de saúde — é a Sul América Saúde, a **qual possui cadastro ativo na plataforma de compras do Governo Federal, sem quaisquer pendências documentais e portanto plenamente capaz de participar de certames na esfera federal.**

Portanto, verifica-se que o equívoco se restringiu ao "continente" (perfil de acesso), ao passo que o "conteúdo" (oferta jurídica e documental) sempre pertenceu à licitante correta, ora Recorrente.

Cumpra esclarecer, ainda, que a Sul América Companhia de Seguro Saúde possui login ativo e regular na plataforma ComprasNet (compras.gov.br), encontrando-se plenamente habilitada a participar de procedimentos licitatórios conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal. Dessa forma, não há qualquer impedimento cadastral ou técnico que obste a sua participação no presente certame, o que reforça o caráter meramente acidental do equívoco ocorrido no momento da reconexão ao sistema.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Erro Escusável e da Primazia do Conteúdo sobre a Forma

A decisão recorrida sustenta que CNPJs distintos representam pessoas jurídicas distintas. Embora essa premissa seja tecnicamente correta, ela perde robustez quando aplicada a um erro de natureza estritamente operacional no sistema eletrônico. **A licitante é identificada pela proposta que assina e pelos documentos que apresenta, e NÃO pelo perfil utilizado para efetuar login na plataforma.**

2.2. Do Dever de Saneamento (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O Pregoeiro afirmou que a situação seria "insuperável". Tal afirmação, contudo, colide frontalmente com o dever de diligência previsto na legislação vigente.

No caso em análise, a diligência necessária era de baixa complexidade: bastava verificar que os anexos pertenciam à Sul América Saúde e solicitar a confirmação do erro de login. A recusa em adotar tal providência configura cerceamento de competitividade e afronta ao interesse público.

Um exemplo desse novo direcionamento do ordenamento jurídico que norteia as atividades de compras da administração pública é a previsão no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que determina que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não deve importar em seu afastamento do certame. Trata-se, portanto, de imposição legal ao servidor para que promova diligências visando ao saneamento do procedimento.

2.3. Da Jurisprudência do TCU sobre Erros de Registro em Sistemas Eletrônicos

O Tribunal de Contas da União possui julgados específicos que determinam que erros de cadastro ou login não devem prevalecer sobre a verdade documental.

No Acórdão nº 2.873/2014 – Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro), restou consignado que *"o pregoeiro não deve excluir licitante do certame por erro formal no preenchimento da proposta no sistema eletrônico, desde que a documentação anexa à proposta permita identificar a correção do erro e a validade da oferta"*. Ora, se o TCU admite erro no preenchimento da proposta no sistema, com maior razão deve-se admitir erro no perfil de login, dado que este constitui mero portal de acesso. 13

No mesmo sentido, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário dispõe que *"a mera indicação incorreta de CNPJ no formulário eletrônico de lances não deve conduzir à desclassificação imediata, se os documentos apresentados de forma concomitante comprovam a regularidade da licitante que efetivamente pretendia contratar"*. Ainda, no sumário deste Acórdão encontramos a seguinte orientação do TCU:

*" 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*¹

A situação da Sul América Saúde é análoga ao que está descrito nos acórdãos supracitados: o login foi realizado equivocadamente por meio do perfil de empresa do mesmo grupo econômico, porém os documentos apresentados de forma concomitante comprovam, de maneira inequívoca, que a licitante real é a Sul América Companhia de Seguro Saúde.

3. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E À ECONOMICIDADE

Ao desclassificar a proposta mais vantajosa — a da Sul América Saúde — para contratar a operadora classificada em segundo lugar, o Comitê Paralímpico Brasileiro arcará com valor

¹ Acessado em 12/03/2026 no site: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A357%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

superior pelo mesmo serviço, fundamentando tal decisão exclusivamente em um erro operacional de login.

Tal ato atenta contra os princípios da eficiência e da economicidade, podendo sujeitar o gestor à responsabilização por dano ao erário, haja vista que o vício era perfeitamente saneável mediante simples diligência administrativa.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que a identidade da licitante real — Sul América Saúde — encontra-se preservada em todos os documentos de fundo, requer-se: 18

(i) a **ANULAÇÃO** do ato de desclassificação da Sul América Saúde; 19

(ii) a aplicação do **SANEAMENTO** previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, validando-se a participação da Sul América Companhia de Seguro Saúde (CNPJ 01.685.053/0001-56), conforme identificada na proposta econômica; e 20

(iii) o retorno da Sul América Saúde à condição de **primeira colocada**, para fins de adjudicação. 21

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Alessandra Sanchez

Gerente Jurídico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB)

Pregão Eletrônico nº 90.011/CPB/2026

Processo Administrativo nº 0141/2026

UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.487.255/0001-81, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar sob nº 0701, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 366, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-901, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, na forma da legislação vigente e de acordo com o item 7.14 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, tendo em vista a decisão que declarou a Recorrida acertadamente vencedora no processo licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme instrumento convocatório, item 7.14, o prazo para contrarrazoar o recurso interposto por qualquer dos licitantes se dará em 3 (três) dias úteis após o término do prazo da recorrente:

- 7.14. Havendo manifestação indicando intenção em recorrer, na forma indicada no subitem 6.1, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar as razões de recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, e às demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual prazo, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço da unidade promotora da licitação, ou seja, no Departamento de Aquisições e Contratos – DEAC do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, localizado no Centro de Treinamento Paraolímpico, sito a Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5, CEP 04329-000, Vila Guarani, São Paulo, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00.

Tendo em vista que o término do prazo recursal ocorreu em 13/03/2026, o prazo para apresentação de contrarrazões teve início em 16/03/2026, findando-se em 03 (três) dias úteis, ou seja, 18/03/2026. Portanto, tempestiva a presente peça.

Saúde



2. DOS FATOS

A empresa **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.** (CNPJ 01.704.513/0001-46) participou da fase de lances, tendo sido a primeira colocada, por apresentar o melhor lance. Contudo, ao apresentar a proposta e os documentos de habilitação, fez-o em nome de outra pessoa jurídica: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** (CNPJ 01.685.053/0001-56), ora Recorrente.

O Pregoeiro, com acerto, decidiu pela desclassificação da Recorrente, fundamentando que CNPJs distintos representam pessoas jurídicas distintas e que a substituição da licitante após a fase de habilitação violaria os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A Recorrente alega em sede recursal que a decisão da desclassificação da Recorrente não foi acertada, tendo em vista: (i) a ocorrência de suposto erro material escusável, consistente na realização do login no sistema com o CNPJ da empresa SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., integrante do mesmo grupo econômico; e (ii) a possibilidade de saneamento do equívoco mediante a substituição da proponente, passando a constar como licitante a empresa **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, esta sim autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS a operar planos de saúde.

No entanto, conforme será demonstrado abaixo, a desclassificação da Recorrente foi legítima e pautada nos termos do edital e da legislação vigente, conforme adiante restará demonstrado.

3. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Ao contrário do que alega a Recorrente, o equívoco cometido por ela não se caracteriza como mero erro material sanável, mas sim, como participação indevida de pessoa jurídica distinta e incompatível com o objeto licitado. A empresa que efetivamente participou da sessão pública do pregão, cadastrando proposta e ofertando lances no sistema eletrônico, foi SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., que **NÃO** possui autorização da ANS para operar planos de saúde.

Conforme registrado nos autos eletrônicos do certame, a sessão pública realizada em 06/03/2026 foi marcada por instabilidades técnicas na plataforma comprasnet.gov.br ("plataforma"). No ato de reconexão ao sistema, o login foi efetuado por meio do perfil da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. (CNPJ 01.704.513/0001-46), empresa integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente.

Em contrapartida, da análise da documentação, verifica-se: (i) a Proposta Econômica anexada na fase de propostas identifica expressamente a **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.**, inscrita no CNPJ 01.685.053/0001-56, devidamente assinada por seus representantes

Saúde



legais; (ii) os Atestados de Capacidade Técnica e os documentos de habilitação apresentados após a fase de lances referem-se exclusivamente à Sul América Saúde; e (iii) a empresa detentora de autorização da ANS para comercializar o objeto do certame - plano de saúde - é a Sul América Saúde.

Portanto, o equívoco apontado pela Recorrente não se caracteriza como mero erro material sanável, mas, sim, como participação indevida de pessoa jurídica distinta e incompatível com o objeto licitado. A empresa que efetivamente participou da sessão pública do pregão, cadastrando proposta e ofertando lances no sistema eletrônico, foi SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., que **não** possui autorização da ANS para operar planos de saúde.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
01.704.513/0001-46 Equidade de gênero (Curo) Programa de Integridade Desclassificada		
SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E... RJ		
Valor ofertado (unitário) R\$ 10.320.000,0000 Valor negociado (unitário) -		
46.682.893/0001-01 Desclassificada		
VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFICI... SP		
Valor ofertado (unitário) R\$ 10.330.000,0000 Valor negociado (unitário) -		
04.487.255/0001-81 Equidade de gênero (Curo) Programa de Integridade Aceita e habilitada		
UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SP		
Valor ofertado (unitário) R\$ 10.332.572,5200 Valor negociado (unitário) -		

Print de Tela Comprasnet

 **Agência Nacional de Saúde Suplementar**

Certidão de Situação Cadastral de Operadoras ou de Administradoras de Benefícios

[Página Inicial](#) / Emitir certidão de situação cadastral de operadora ou de administradora de benefício

Emitir certidão de situação cadastral de operadora ou de administradora de benefício

Para emitir a certidão de situação cadastral de uma operadora e ou de uma administradora de benefício, informe pelo menos um dos dados abaixo:

Razão Social

CNPJ

Registro na ANS

Pesquisar

Foram encontrados 0 Registros.

Extrato de Consulta junto à ANS

Saúde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.704.513/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/03/1997
NOME EMPRESARIAL SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		

Consulta CNPJ, Evidência de Atividade Comercial

Essa situação irregular não pode ser tratada como uma simples falha material, pois implicaria a alteração da própria identidade jurídica da licitante, o que é vedado no âmbito das licitações públicas, por violar os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Edital estabelece regras rígidas sobre a responsabilidade das licitantes, de que estas se tornam responsáveis por todas as transações efetuadas em seu nome no sistema, respondendo, assim, por todo os atos praticados durante a sessão, desde o ato da apresentação de sua proposta, não cabendo alteração por meros erros ou qualquer outro pretexto.

*2.3.A licitante responde integralmente por todos os atos praticados na sessão pública do pregão eletrônico, por seus representantes devidamente credenciados, **assim como pela utilização da senha de acesso ao sistema, ainda que indevidamente**, inclusive por pessoa não credenciada, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros; (grifo nosso)*

Desta forma, todos os atos praticados no sistema eletrônico vinculam diretamente a empresa cujo CNPJ foi utilizado para acesso e registro da proposta, não sendo admissível a posterior substituição da licitante sob alegação de erro ou qualquer outro pretexto.

14.10.2. Os preços ofertados, **tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances**, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear **qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto**. (grifo nosso)

Importante ressaltar que o sistema permaneceu aberto para cadastro, conferência, substituição ou exclusão de propostas entre 20/02/2026 e 06/03/2026, período mais do que suficiente para que fosse realizada a correção de seus dados cadastrais e do perfil utilizado no sistema Comprasnet. Transferir a responsabilidade da negligência da própria Recorrente para a Administração é, além de incorreto, um ato que não se deve ser praticado, pois fere a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

Em que pese a peça recursal invoque trechos do art. 64 da Lei no. 14.133/2021, a SUL AMÉRICA, interpreta de forma leviana o dispositivo legal e promove o julgamento controverso. Em verdade, o parágrafo primeiro do referido artigo que estabelece que o saneamento de falhas não pode implicar apresentação de documento ou elemento novo que modifique originariamente da proposta apresentada, que foi o que ocorreu no caso presente.

Resta admitir que a substituição da empresa participante implicaria diretamente em alterar integralmente a identidade do licitante, o que extrapola qualquer hipótese de saneamento formal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme nesse sentido.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1150/2013 estabelece que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a suprir falhas decorrentes de negligência do licitante na condução de sua participação no certame, especialmente quando a irregularidade compromete a própria identificação do participante.

Assim, permitir que este ato se postergasse e resultasse em uma efetiva contratação transferência de proposta e lances entre pessoas jurídicas diferentes, configuraria, na prática, a afronta aos ditames da Lei.

Portanto, resta claro que o pregoeiro agiu corretamente ao julgar pela desclassificação da Recorrente, amparado pela legislação, entendimentos de órgãos superiores e pelo próprio instrumento convocatório, que é de amplo conhecimento de todos os participantes desse pregão. A Administração deve se primar, em toda e qualquer circunstância, por trazer a segurança jurídica em todos os atos praticados.

A alínea "d" do item 6.3.2, prevê que devem ser desclassificadas propostas com desconformidade insanável. Pois bem, a ausência de capacidade jurídica para o objeto quando do ato do registro da proposta e etapa de lances e posterior substituição, configura um vício insanável.

6.3.2. Serão desclassificadas **as propostas**:

d) Apresentarem desconformidade **com quaisquer** outras exigências do edital, desde que insanável. (Grifo Nosso)



Ainda, conforme o Acórdão 3056/2012, há o entendimento do TCU de que matriz, filial e empresas do mesmo grupo são entes distintos, não se admitindo que haja a substituição de uma empresa para outra após o encerramento da disputa, sob pena de fraude.

Portanto, contratar uma empresa que possui vício de identidade gera, não só insegurança jurídica, como também um grave risco de nulidade do procedimento licitatório, comprometendo o real interesse público e a continuidade dos serviços.

Também do ponto de vista do princípio da economicidade, este órgão agiu acertadamente, na medida em que, constatado o vício, desclassificou a Recorrente e prosseguiu o processo com a Recorrida cuja proposta estava aderente ao orçamento da Administração, atendidos todos os princípios, ao interesse público, e com o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de habilitação. Portanto, resta claro que a decisão proferida pelo pregoeiro deve ser mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Dado o regular julgamento proferido por esse r. pregoeiro, conforme demonstrado cabalmente, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão de desclassificação e inabilitação por vício insanável, com a consequente adjudicação do objeto em favor da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

A Recorrida, na certeza de poder confiar na sensatez deste r. órgão, apresenta estas contrarrazões, as quais certamente serão acolhidas e deferidas, mantendo-se a decisão de classificação da Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2026.

LETICIA DIAS DA SILVA:35974904842
842

Assinado de forma digital por LETICIA DIAS DA SILVA:35974904842
Dados: 2026.03.17 14:04:51 -03'00'

Unimed Seguros Saúde S/A
CNPJ/MF nº 04.487.255/0001-81
Leticia Dias da Silva
Gerente de Licitações
RG nº 347882432 SSP/SP
CPF nº 359.749.048-42

Saúde

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90011/CPB/2026

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 01.685.053/0001-56, em face a decisão deste Pregoeiro que declarou a sua desclassificação/inabilitação, declarando-se como habilitada a Empresa **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 04.487.255/0001-81, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/CPB/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que:

"(...) Conforme registrado nos autos eletrônicos do certame, a sessão pública realizada em 06/03/2026 foi marcada por instabilidades técnicas na plataforma comprasnet.gov.br ("plataforma"). No ato de reconexão ao sistema, por erro material escusável, o login foi efetuado por meio do perfil da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. (CNPJ 01.704.513/0001-46), empresa integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente. (.....)"

A Licitante Recorrida, UNIMED SAÚDE, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, rechaçando as alegações trazidas pela Recorrente, alegando, em síntese:

*"(...) Ao contrário do que alega a Recorrente, o equívoco cometido por ela não se caracteriza como mero erro material sanável, mas sim, como participação indevida de pessoa jurídica distinta e incompatível com o objeto licitado. A empresa que efetivamente participou da sessão pública do pregão, cadastrando proposta e ofertando lances no sistema eletrônico, foi SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., que **NÃO** possui autorização da ANS para operar planos de saúde. Conforme registrado nos autos eletrônicos do certame, a sessão pública realizada em 06/03/2026 foi marcada por instabilidades técnicas na plataforma comprasnet.gov.br ("plataforma"). No ato de reconexão ao sistema, o login foi efetuado por meio do perfil da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. (CNPJ 01.704.513/0001-46), empresa integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente. Em contrapartida, da análise da documentação, verifica-se: (i) a Proposta Econômica anexada na fase de propostas identifica expressamente a **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.**, inscrita no CNPJ 01.685.053/0001-56, devidamente assinada por seus representantes legais; (ii) os Atestados de Capacidade Técnica e os documentos de habilitação apresentados após a fase de lances referem-se exclusivamente à Sul América Saúde; e (iii) a empresa detentora de autorização da ANS para comercializar o objeto do certame - plano de saúde - é a Sul América Saúde. Portanto, o equívoco apontado pela Recorrente não se caracteriza como mero erro material sanável, mas, sim, como participação indevida de pessoa jurídica distinta e incompatível com o objeto*

*licitado. A empresa que efetivamente participou da sessão pública do pregão, cadastrando proposta e ofertando lances no sistema eletrônico, foi SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., que **não** possui autorização da ANS para operar planos de saúde (...)."*



As Razões Recursais do respectivo Recurso Administrativo e as Contrarrazões Recursais foram devidamente recepcionados e analisados por este Pregoeiro. É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A análise será feita em observância ao disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, ao Regulamento de Aquisições e Contratos (RAC) do CPB e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

1. Da suposta ocorrência de erro material alegado pela Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

A Recorrente, **SUL AMÉRICA**, fundamenta seu recurso na alegação de erro escusável e na primazia do conteúdo sobre a forma. Sustenta que a licitante deve ser identificada pela proposta assinada e pelos documentos apresentados, e não pelo perfil utilizado para o login na plataforma.

Contudo, cumpre ressaltar que, nos processos licitatórios, o sujeito participante do certame é a empresa que se cadastra no sistema e apresenta a proposta, individualizada por seu **CNPJ específico**. Por conseguinte, toda a documentação de habilitação deve corresponder estritamente a esse número de inscrição. Ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico, CNPJs distintos representam personalidades jurídicas diversas perante a Administração Pública.

O entendimento predominante da Corte de Contas estabelece que:

1. **Autonomia das Unidades:** Matriz e filial possuem personalidades jurídicas próprias para fins licitatórios;
2. **Identidade da Licitante:** A documentação deve ser apresentada em nome da mesma pessoa jurídica que participa da disputa. Não se admite a substituição da licitante após a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ CADASTRADO NO SISTEMA E O CNPJ DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. DUAS MATRIZES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. DILIGÊNCIA DO ART. 64 QUE

NÃO SE PRESTA A SANAR ERRO SUBSTANCIAL DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TCU. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.



A faculdade de diligência prevista no **art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021** destina-se a esclarecer documentos, complementar informações ou sanar erros formais. Ela não se presta a substituir a licitante ou admitir documentos de outrem. No caso em tela, o envio de documentação em nome de CNPJ diverso (outra matriz) configura erro substancial de identificação, e não mera falha formal.

Para ilustrar a correta aplicação do referido artigo, este Pregoeiro realizou duas diligências durante a Sessão Pública para sanar falhas sanáveis da Recorrente:

- **CND de Falência:** O documento apresentado estava vencido, sendo obtida nova certidão no site oficial da Prefeitura do Rio de Janeiro (fato preexistente);
- **Balanço Patrimonial:** Apresentado em desconformidade com o edital, foi concedido prazo de 2 (duas) horas para a regularização do registro na Junta Comercial.

Em ambos os casos, as diligências visavam apenas comprovar condições preexistentes. A interpretação dada pela Recorrente ao artigo 64, por outro lado, apresenta-se distorcida, pois tenta validar a troca de personalidade jurídica.

No presente processo, a licitante registrou sua proposta de preços no sistema **Compras.gov.br** sob o **CNPJ nº 01.704.513/0001-46 (Matriz A)**. Entretanto, a proposta reajustada e os documentos de habilitação referem-se ao **CNPJ nº 01.685.053/0001-56 (Matriz B)**.

Trata-se de erro grave que compromete a lisura do certame. É imperativo destacar que:

- **Ausência de Relação Matriz/Filial:** Não se trata de aproveitamento de documentos entre matriz e filial (o que seria admitido sob o princípio da unidade da personalidade jurídica), mas sim de **duas matrizes distintas**.
- **Individualização pelo CNPJ:** No Direito Administrativo, a licitação é celebrada com pessoas jurídicas individualizadas. A existência de sócios comuns ou grupo econômico não autoriza a confusão patrimonial e jurídica no processo de contratação.

A divergência entre o CNPJ cadastrado e o CNPJ da documentação impede a correta identificação da empresa e viola frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório. Tal situação é insuperável por via de diligência, uma vez que a substituição de uma empresa por outra após a abertura das propostas fere o princípio da isonomia.

A jurisprudência do TCU reitera que **não se admite a substituição da licitante depois da fase de habilitação**, pois isso atenta contra a **isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**. A Corte de Contas da União tem entendimento consolidado de que a alteração da pessoa jurídica após a fase de habilitação, mediante troca de CNPJ

(matriz por filial ou vice-versa), configura **vício insanável**, pois afeta a identidade do Licitante e a isonomia do processo.

- Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 5.4.1 – “Aceitabilidade e desclassificação”):
 - “O inciso I do art. 59 da Lei 14.133/2021 aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.”

Isso reforça seu argumento de que a troca de CNPJ entre a proposta registrada do “SulAmerica” e os documentos de habilitação configuraria **vício insanável**, violando os princípios da **isonomia, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

Desse modo, não há alternativa senão proceder a desclassificação/inabilitação da proposta da Empresa SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, pelos motivos acima expostos.

II – CONCLUSÃO

Após análise integral dos autos, verifica-se que a decisão que inabilitou a Licitante SUL AMERICA COMPANHIA DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, encontra-se plenamente amparada nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, verdade material, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O erro cometido pela Recorrente não pode, *data vênia*, ser considerado vício sanável a ser reparado a título de diligência, como sugerido no Recurso Administrativo, pois, repita-se, se trata de pessoas jurídicas distintas.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, mantendo integralmente a decisão que desclassificou/inabilitou a respectiva empresa, mantendo-se, a habilitação da empresa UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/CPB/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

São Paulo, 18 de março de 2026.

Paulo Vitor Urbano

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Comitê Paralímpico Brasileiro